



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 406/2015

**Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2015 – Aatoria dos Vereadores José Henrique Conti e César Rocha que “Proíbe o comércio, a fabricação, o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no município, classificados nas categorias C e D”.**

*À Comissão de Justiça e Redação*  
*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

Em que pese à boa intenção dos Nóbres Vereadores vislumbramos na propositura vício concernente à matéria como veremos adiante.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, compete ao Município, adstrito ao interesse local, apenas complementar a legislação federal acerca da matéria, não sendo esse o caso do projeto em análise, que avança o limite legal usurpando competência da União.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria é de trato nacional, de modo que, não compete aos Municípios proibirem o comércio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, ainda que apenas dos artefatos classificados nas categorias C e D (artigos 3º e 4º), bem como o uso de qualquer espécie de fogos de artifício em eventos realizados no Município.

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.238/42 estabelece que:

**Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.**

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), e com fundamento no Decreto nº 24.602/34, recepcionado constitucionalmente com status de lei, estabelece a competência do Exército para fiscalizar a fabricação, comércio e manuseio dos produtos controlados, dentre eles os fogos de artifício, vejamos:

**Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.**

**Parágrafo único.** Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

[...]

**Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:**

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;*

[...]

**Art. 4º** *Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.*

[...]

**Art. 27.** *São atribuições privativas do Exército:*

*I. - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;*

[...]

**Art. 69.** *Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que façam prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.*

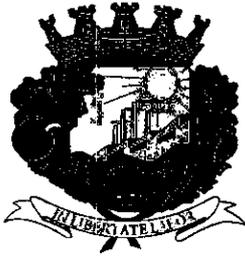
No artigo 112 do anexo do referido diploma legal encontramos os casos em que é proibida a fabricação dos artefatos explosivos e aqueles em que a sua comercialização é restrita, bem como a classificação desses produtos, vejamos:

**Art. 112 – É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.**

**§ 1º – Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:**

**I – Classe A:**

**a) fogos de vista, sem estampido;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e c) balões pirotécnicos.

## II – Classe B:

a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e

c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

## III – Classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

## IV – Classe D:

a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

e) demais fogos de artifício.

§ 2º – Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º – Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

1 – nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*II – nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.*

**§ 4º – Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:**

*I – festa pública, seja qual for o local; e*

*II – dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.*

**§ 5º – Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.**

Dê-se modo, observa-se quanto aos artefatos classificados nas categorias “C” e “D” que a legislação federal já traz disciplina à respeito proibindo a venda apenas a menores de dezoito anos, bem como impondo para a queima a necessidade de licença da autoridade competente, designando previamente a hora e local nos casos de festa pública, seja qual for o local e dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Ademais, consoante dispõe os artigos 33 e 34 do anexo do Decreto Federal nº 3.665/00, o Exército Brasileiro atribuiu às Secretarias de Segurança Pública dos Estados a competência para atuar na fiscalização de produtos controlados, inclusive expedindo instruções e cooperando com o Exército no controle da fabricação, uso e comércio dos fogos de artifício e artificios pirotécnicos, *in verbis*:

**Art. 33.** *As Secretarias de Segurança Pública prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.*

**Parágrafo único.** *As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.*

*Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:*

*[...]*

*VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;*

*[...]*

Assim, no Estado de São Paulo a Secretaria de Segurança Pública no exercício de suas atribuições expediu a Resolução SSP nº 154/2011 que dispõe sobre a fabricação, comércio e uso de fogos de artifício em todo o Estado, vejamos alguns dispositivos:

Artigo 6º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só poderão funcionar em zonas rurais, mediante a autorização específica da Divisão de Produtos Controlados da Capital, após preenchimento, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I. apresentação de registro expedido pelo Exército Brasileiro.

II. autorização municipal para o uso quanto ao zoneamento.

III. comprovante de supervisão técnica de químico ou técnico responsável, com cópia do respectivo registro no Conselho Regional quando exigido.

IV. pronunciamento do Corpo Bombeiros quanto à segurança contra incêndio.

V. licença do órgão ambiental competente quando previsto.

VI. vistoria policial realizada pela Divisão de Produtos Controlados da Capital, ou setor congênere nas Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios.

*[...]*

Artigo 8º - É proibida a venda de fogos a varejo nas



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

instalações das respectivas fábricas ou depósitos.

[...]

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização, desde a fase de fabricação, os fogos de artifício em geral, seus respectivos acessórios e, todos os produtos químicos controlados utilizados em sua produção.

Seção IV

### DO COMÉRCIO

Artigo 11 - Nenhum estabelecimento poderá vender (atacado ou a varejo), expor, deter, fornecer, emprestar, adquirir ou armazenar fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares, de uso permitido e controlado, sem licença prévia da Divisão de Produtos Controlados (DPC).

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento situado fora do município de São Paulo as vistorias serão feitas pelos setores de produtos controlados das Delegacias Seccionais de Polícia que a encaminharão à DPC com manifestação conclusiva para a expedição de Licença.

[...]

### DA QUEIMA E USO

Artigo 32 - Os fogos de classe "A" poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.

Artigo 33 - Os fogos de classe "B" não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.

Artigo 34 - A queima de fogos da Classe "C" depende de licença da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

- I. para festa pública seja qual for o local.
- II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares.

**Artigo 35** – A queima e uso de material pirotécnico das classes “C” e “D”, que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

[...]

§ 3º - Fica proibido no Estado de São Paulo o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

§ 4º - Para os demais casos, será aplicada a tabela 2 ou 3 do Reg/T 3 do Exército Brasileiro, observada a ressalva do item 2.2 do mesmo regulamento.

**Artigo 36** – Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:

I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00 h e 06:00h;

II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

**Artigo 37** – É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.

§ 1º – Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antônio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.

§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.

[...]

Quando aos fogos da classe "A" e "B" observa-se no regramento supracitado que já existe vedação à queima nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.

Já quanto a queima e uso de material pirotécnico das classes "C" e "D", depreende-se da Resolução SSP nº 154/2011 a necessidade de autorização da autoridade competente, devendo ser realizada exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos, o que retrata maior rigor diante de seu potencial lesivo.

Destarte, diante de toda a fundamentação articulada conclui-se que os Municípios, no exercício da competência suplementar, não podem estabelecer proibição que não foi prevista pelo legislador federal, principalmente quando este, já tendo disciplinado a matéria relativa à produção e à comercialização de artefatos explosivos, optou por não restringir totalmente, mas estabeleceu normas sobre o assunto, até mesmo em relação aos órgãos competentes para a edição de normas técnicas. Ressalte-se, ainda, que no âmbito do Estado de São Paulo já existe ampla regulamentação sobre a fiscalização da fabricação, comércio e uso dos fogos de artifício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante todo o exposto, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

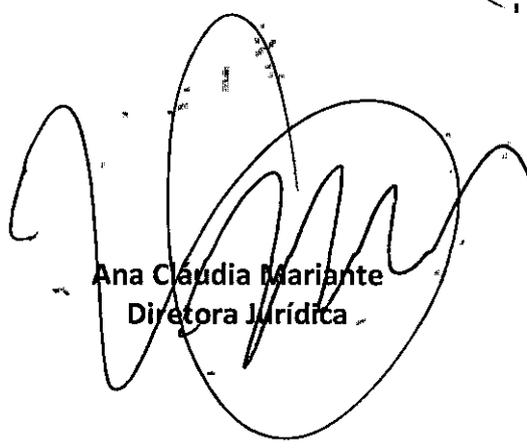
É o parecer.

D.J., aos 08 de dezembro de 2015.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Advogada**

De acordo com o parecer.



**Ana Claudia Mariante**  
**Diretora Jurídica**